



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO nº 025/96 de 08 de agosto de 1996.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO EVENTUAL, NOS TERMOS DA LEI nº 14/96, de 21 de Junho de 1.996 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

D=E=C=R=E=T=A :

Art. 1º) O exercício do comércio ambulante e do comércio eventual nas vias e logradouros públicos do Município, somente será permitido desde que cumpridas as exigências da Lei nº 14/96 e as disposições deste Decreto.

Art. 2º) O interessado em exercer comércio ambulante ou eventual nas vias e logradouros públicos deverá, obrigatoriamente, apresentar requerimento a que subscreverá, endereçado ao Setor de Cadastro Municipal, apresentando "croquis" do local onde deseja instalar-se.

Parágrafo 1º - O "croquis" deverá observar as proibições estabelecidas nos incisos do Artigo 18 da Lei nº 14/96, ficando a critério do Setor de Engenharia - Trânsito a definição das vias consideradas de trânsito rápido e preferenciais.

Parágrafo 2º - Caso o exercício do comércio seja efetuado em imóveis particulares ou em frente a estes, o interessado deverá apresentar autorização do proprietário do imóvel de terceiros e, em qualquer hipótese, escritura do imóvel e carnê de IPTU do exercício.

Art. 3º) Em sendo aprovado o local para o exercício da atividade, o interessado será notificado a apresentar cópia do seu título de eleitor e protocolo dos demais documentos relacionados nos incisos I a III do Artigo 2º da Lei nº 14/96.

Parágrafo 1º - Ao interessado será concedido prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação dos documentos que tratam os protocolos.

Parágrafo 2º - Excedido o prazo e em não havendo justificativa hábil, o interessado será autuado nos termos do Artigo 19 da Lei nº 14/96.

Art. 4º) A autorização, concedida sempre a título precário e em caráter provisório, será expedida pelo setor de cadastro e tributação municipal, acompanhado do respectivo carnê para pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5o) A autorização, mediante alvará, deverá sempre estar no local onde a atividade estiver sendo exercida e será renovada anualmente até o dia 20 de Janeiro de cada exercício, sob pena de, em caso de desobediência, aplicação de multa nos termos do Artigo 19 da Lei nº 14/96.

Parágrafo 1o - À cada renovação de licença, deverão ser apresentados os documentos relacionados no Artigo 2o da Lei nº 14/96, observando-se o disposto no Artigo 3o e parágrafos deste Decreto, bem como o carnê da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento do ano anterior quitado, sob pena de não renovação.

Parágrafo 2o - À simples apresentação dos documentos, que serão juntados ao Processo Administrativo originário de cada interessado, já servirá a análise da renovação da licença concedida.

Art. 6o) Em havendo qualquer ocorrência relacionada a infrações ao Código Sanitário, serão aplicadas tantas multas quantas forem determinadas, sem prejuízo daquelas relacionadas ao Artigo 19 da Lei nº 14/96.

Parágrafo Único : A Vigilância Sanitária comunicará o Setor de Cadastro Municipal sobre qualquer ocorrência relativa à atividade do comércio ambulante ou eventual observando-se os termos do Artigo 9o da Lei nº 14/96.

Art. 7o) A Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento será cobrada nos termos constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 8o) O Setor de Cadastro Municipal é o competente para a manutenção do cadastro do comércio ambulante e eventual, lhe sendo autorizado efetuar quaisquer alterações sob a decisão fundamentada.

Parágrafo Único : Ocorrendo substituição de equipamento, ou quaisquer outras alterações das características da atividade exercida, o interessado deverá fazer a comunicação do fato à Vigilância Sanitária no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua ocorrência, para a necessária inspeção, que será, após informada Setor de Cadastro Municipal.

Art. 9o) A desobediência ao prazo de que trata o Artigo anterior acarretará a imediata interdição do equipamento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14/96.

Art. 10) Nos termos do Artigo 13 da Lei nº 14/96, as isenções somente serão concedidas após o relatório socio-econômico expedido pelo Setor Municipal de Promoção Social, de que decorra opinião favorável.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, OF de agosto de 1996.

Art. 16) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15) Se o fiscalização detectar que pessoa estranha a licença concedida vem exercendo o comércio ambulante ou eventual, observando os termos do artigo 22 da Lei nº 14/96, a mesma será cassada de forma definitiva, cancelando-se suas registradas no Cadastro de Contribuintes.

Art. 14) As notificações para entendimento a qualquer das disposições contidas na Lei nº 14/96 e neste Decreto deve ser feita expedidas Setor de Cadastro Municipal somente quando observado o artigo 22 da Lei nº 14/96.

Art. 13) A parcial do artigo 2º, aqueles que exercem o comércio ambulante ou eventual, observando os termos do artigo 22 da Lei nº 14/96, deve regularmente autorizadas pelo Setor de Cadastro Municipal que dirige o de Permanecer em seus respectivos locais, desde que eventual, licenciadas em locais autorizadas ou eventualmente que exercem o comércio ambulante ou eventual, conforme o artigo 2º da Lei nº 14/96.

Art. 12) Compete ao Setor de Cadastro Municipal designar a titulação precatória e em caráter provisório os locais em que poderá ser explorado comércio ambulante ou eventual, podendo os mesmos serem autorizados ou suprimidos.

Art. 11) A autorização para o exercício de atividade em "território", caracterizado por comércio ambulante de gêneros alimentícios, somente será concedido nos termos da Lei nº 14/96.

Parágrafo único: Nos casos de exercício de atividade em "território" instalado em imóveis pertencentes, deverá ser observado o artigo 2º, do artigo 22, do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 10) A autorização para o exercício de atividade em "território", caracterizado por comércio ambulante de gêneros alimentícios, somente será concedido nos termos da Lei nº 14/96.

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

